

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1314880 - SC
(2018/0152887-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
EMBARGADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE - SC018076
INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS
LIMITADA
INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. JUROS DE MORA DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. Precedentes.

3. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente. Precedente da 2ª Seção.

4. Embargos de declaração no agrado interno no agrado em recurso especial acolhidos, com disposição de ofício quanto ao termo inicial dos juros de mora da pensão mensal vitalícia. Prejudicada a análise do pedido de tutela provisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.880 - SC (2018/0152887-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
EMBARGADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE - SC018076
INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA
INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por VONPAR REFRESCOS S/A contra acórdão que negou provimento ao agravo interno que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

- Ação de reparação por danos materiais e morais.

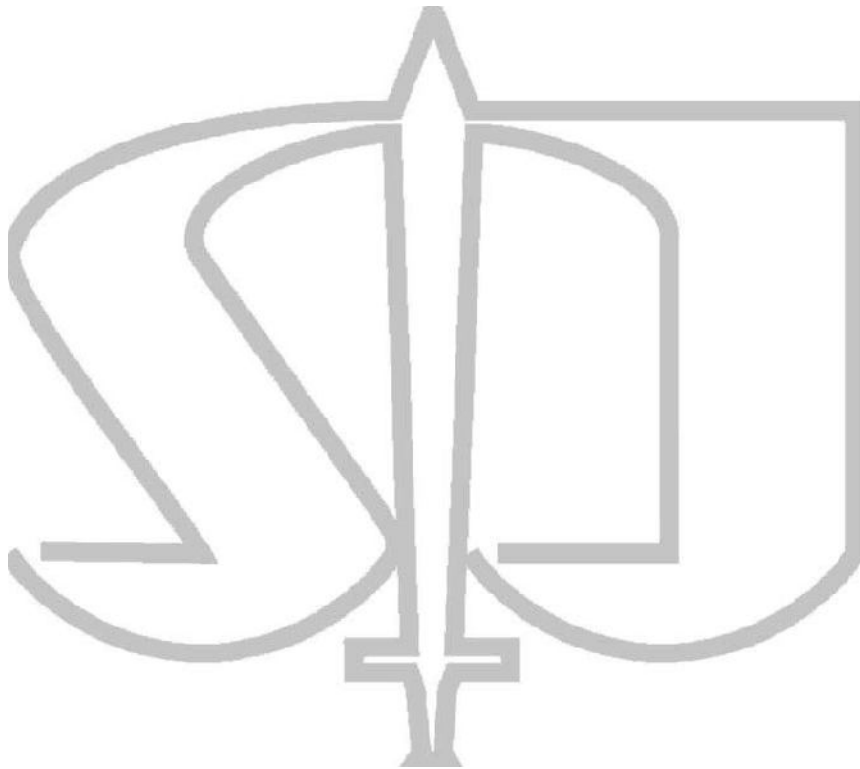
1. A deficiente fundamentação do recurso impede o seu conhecimento.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O termo inicial dos juros de mora nos casos de indenização por danos morais por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ.
5. Agravo interno não provido. (e-STJ fl. 758/759)

Em suas razões, a embargante sustenta, em síntese, omissão quanto à análise do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o pensionamento. Pretende o reconhecimento "que os juros de mora sobre as parcelas vencidas do pensionamento devam ter como marco inicial a data de vencimento de cada uma

delas" (e-STJ fl. 778).

Na PET 00484977/2019, o embargado alega a demora na prestação jurisdicional, e requer a concessão da tutela de urgência para que a embargante seja compelida a depositar a pensão mensal concedida em seu favor (e-STJ fls. 781/782).

É o relatório.



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.880 - SC (2018/0152887-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
EMBARGADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE - SC018076
INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA
INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. JUROS DE MORA DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. Precedentes.
3. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente. Precedente da 2ª Seção.
4. Embargos de declaração no agrado interno no agrado em recurso especial acolhidos, com disposição de ofício quanto ao termo inicial dos juros de mora da pensão mensal vitalícia. Prejudicada a análise do pedido de tutela provisória.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.880 - SC (2018/0152887-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
EMBARGADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE - SC018076
INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA
INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Da acurada análise dos autos, verifica-se que quanto à pensão vitalícia do embargado foi decidido pelo TJ/SC:

SENTENÇA:

a) pensão mensal vitalícia, desde a data do acidente, em valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente à época do sinistro, ajustado às suas ulteriores variações (Súmula 490 do STF), incidindo, ainda, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passará ao patamar de 1% (um por cento) ao mês, na forma da Súmula 54 do STJ; (...) (e-STJ fls. 288/289)

ACÓRDÃO:

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso da ré e dar-lhe parcial provimento, para alterar o valor da pensão mensal decorrente de ato ilícito (convertendo-se o salário mínimo vigente na data da sentença) e o termo inicial do pagamento (3/11/1999). (e-STJ fl. 425)

ACÓRDÃO DO ED:

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer dos recursos; dar provimento ao do autor, para sanar a omissão relativa à correção monetária das parcelas vencidas da pensão mensal, a qual deve se dar pelo INPC, a contar do vencimento de cada prestação; dar parcial provimento ao da ré, para sanar a omissão atinente ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a - indenização por danos morais, porém, sem efeitos infringentes. De ofício, alterar o percentual dos juros moratórios para 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, 1% ao mês. (e-STJ fl. 499)

Os embargos de declaração de VONPAR REFRESCOS S/A, ajuizados contra o acórdão do TJ/SC, apontaram omissão somente "com relação ao termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre os danos morais, bem como seu percentual" (e-STJ fl. 432).

A embargante não alegou omissão quanto à análise do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o pensionamento. Contudo, o embargado provocou o TJ/SC quanto à esta tese.

Com efeito, o acórdão recorrido sanou somente a omissão relativa à correção monetária das parcelas vencidas da pensão mensal (e-STJ fl. 499), mas não se manifestou quanto ao termo inicial dos juros de mora da referida verba.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.603.756/MG, 2ª Turma, DJe de 22/05/2019; EDcl no AgRg no AREsp 229.165/RJ, 3ª Turma, DJe de 17/06/2016; EDcl no AgRg no Ag 1.160.335/MG, 3ª Turma, DJe de 06/12/2012; AgRg no AREsp 576.125/MS, 4ª Turma, DJe de 19/12/2014; AgInt no AREsp 1.039.441/MG, 4ª Turma, DJe de

19/4/2017.

Quanto ao tema referente à atualização monetária do pensionamento por ato ilícito, a 2ª Seção do STJ definiu que "as parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente", nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO PELO JULGADOR. VALOR DE REFERÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO. CONVERSÃO EM VALORES LÍQUIDOS À DATA DO VENCIMENTO E, PARTIR DE ENTÃO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O julgador pode fixar o valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário mínimo. Contudo, não é devida a indexação do valor da indenização, arbitrando-a com base no salário mínimo com a incidência concomitante de atualização monetária, sem que haja sua conversão em valores líquidos.

2. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.

[...]

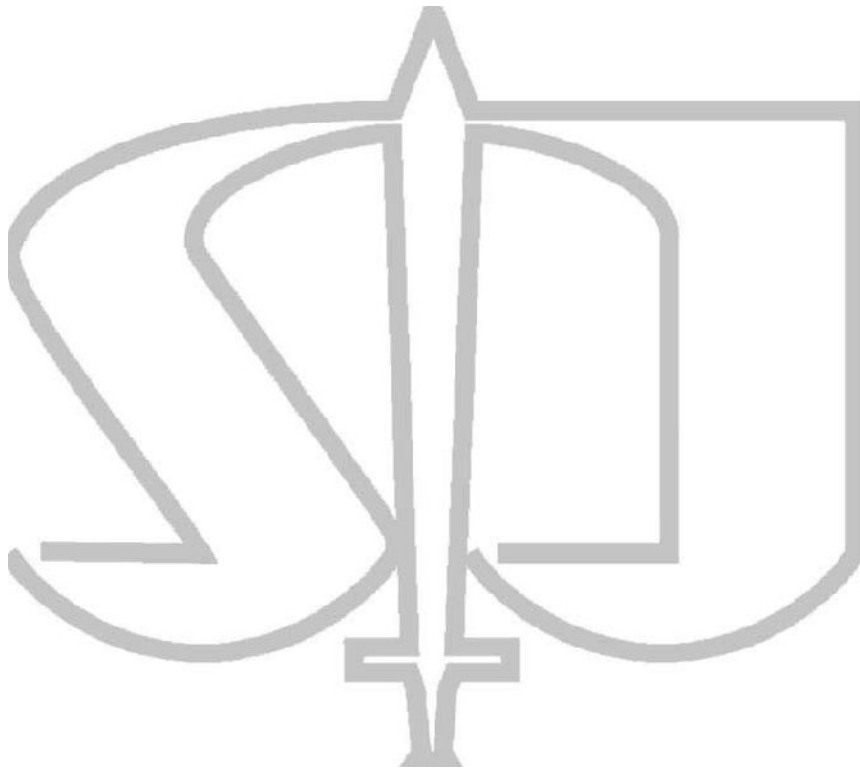
4. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial em maior extensão.

(EResp 1.191.598/DF, 2ª Seção, DJe 3/5/2017)

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial, para, de ofício, determinar que as parcelas do pensionamento mensal vitalício concedido ao embargado sejam convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, deverão ser atualizadas monetariamente, com a incidência de correção monetária e juros de mora fixados pelo TJ/SC.

Superior Tribunal de Justiça

Pelo julgamento dos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial, fica prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de e-STJ fls. 781/782.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.314.880 / SC

Número Registro: 2018/0152887-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20120066380000000 20120066380 020070029369 20070029369 00029365120078240020

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A

ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321

EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672

AGRAVADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE - SC018076

INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA

INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S/A

ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321

EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672

EMBARGADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE - SC018076

INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA

INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019